



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete da Governadora*

MENSAGEM N° 74 /GG

Teresina (PI), 18 de OUTUBRO de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor  
Dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 25/10/22

  
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “*Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário estadual para Associação Beneficente São Paulo Apóstolo – ABESPA, na forma e pelo prazo que especifica*”.

O imóvel objeto desta autorização de Cessão de Uso constitui-se de um prédio pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, onde funcionava a Escola Unidade Escolar Anicota Burlamarqui, que passou a abrigar pessoas em situação de rua no período da pandemia da COVID-19. Com a cessão de uso, o imóvel será destinado não somente ao acolhimento, mas também à prevenção, qualificação profissional e escolarização das pessoas nesta situação.

A matéria está disciplinada no § 1º, do art. 18, da Constituição Estadual, que dispõe acerca dos bens imóveis pertencentes ao Estado e de suas entidades da Administração Indireta, estabelecendo que esses bens não podem ser objeto de doação ou utilização gratuita por terceiros, com ressalva aos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária, quando o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, entidades da sociedade civil organizada reconhecidas de utilidade pública no Estado, sempre mediante autorização legislativa:

“Art. 18.....

(...)

*§ 1º Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, entidades da sociedade civil organizada reconhecidas de utilidade pública no Estado, sempre mediante autorização legislativa.” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 36/2012)*



24/10/22  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete da Governadora*

A autorização contida no presente Projeto de Lei, considerando a natureza jurídica da entidade beneficiária, se enquadra perfeitamente na exceção prevista no § 1º, do art. 18, da Constituição Estadual do Piauí, que permite a cessão gratuita de imóvel público para entidade da sociedade civil organizada reconhecida de utilidade pública no âmbito estadual.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

*M. R. S.*  
**MARIA REGINA SOUSA**  
GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete da Governadora

PROJETO DE LEI N° 47 , DE 18 DE OUTUBRO

DE 2022.

## LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 25/10/22

*M*  
1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para Associação Beneficente São Paulo Apóstolo - ABESPA, na forma e pelo prazo que específica.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a proceder a cessão de uso para Associação Beneficente São Paulo Apóstolo - ABESPA, reconhecida de utilidade pública pela Lei Estadual nº 7.012, de 24 de julho de 2017, inscrita no CNPJ sob nº 10.762.866/0001-93, do Prédio pertencente ao patrimônio imobiliário estadual, situado na Rua Arlindo Nogueira, nº 2531, Macaúba, em Teresina - PI, onde funcionava a Unidade Escolar Anicota Burlamarqui.

Parágrafo único. A Cessão de Uso de Imóvel descrito no **caput** deste artigo terá prazo de duração de 20 (vinte) anos, prorrogável de comum acordo.

Art. 2º O bem imóvel objeto de cessão de uso especificado nesta Lei será destinado ao acolhimento, prevenção, qualificação profissional e escolarização das pessoas em situação de rua, revertendo ao patrimônio imobiliário estadual caso venha a ser utilizado para finalidade diversa da prevista.

§ 1º É vedada a cessão, transferência ou utilização a qualquer título, por terceiros, no todo ou em parte, do imóvel cedido exclusivamente ao cessionário.

§ 2º A entidade cessionária poderá firmar parcerias visando cumprir as finalidades a que se destina a cessão de uso autorizada por esta Lei.

§ 3º Fica a Secretaria de Educação autorizada a proceder as adequações necessárias à finalidade a que se destina o uso do imóvel a ser cedido.

Art. 3º As adaptações, reformas e outras benfeitorias necessárias ao funcionamento das atividades a que se destina a Cessão de Uso ficam incorporadas ao imóvel, não se constituindo em motivo gerador de indenizatória pelo cedente.

Parágrafo único. As despesas necessárias à manutenção, conservação e utilização do imóvel serão de responsabilidade da cessionária.

Art. 4º Os direitos e obrigações relativos ao imóvel cedido deverão ser objeto de termo específico de Cessão de Uso firmado entre as partes interessadas.

Art. 5º A Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEADPREV) adotarão as providências necessárias à aplicação da presente Lei.

*MRS*



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete da Governadora*

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 18 de OUTUBRO de 2022.**

*MRS*